= LEI Nº 37, de 23 de setembro de 1992. =

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA CRIAÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestado à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Segue...

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal, Estadual ou Federal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) um representante do Órgão Municipal de Fazenda;

c) um representante do SUS, no âmbito Estadual ou Federal, existente no Município;

d) um representante do serviço filantrópico contratado pelo SUS (hospital);

e) um representante do serviço de enfermagem do serviço público.

II - Dos trabalhadores (prestadores de serviço) da SUS:

a) um representante da Associação Médica do Município;

b) um representante da Associação Recreativa e Esportiva da Saúde;

c) um representante do Corpo Clínico (Diretor Clínico) do Hospital Nossa Senhora da Saúde;

d) um representante dos prestadores dos serviços privados contratados pela SUS;

e) um representante da Associação Odontológica.

III - Dos usuários:

a) um representante da Associação Comercial;

b) um representante das Entidades ou Associações Comunitárias;

c) um representante dos Sindicatos e Entidades Patronais;

d) um representante dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;

e) um representante das Associações de Portadores de Deficiências e Patologias.

§ 1º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 2º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias

§ 3º - O número de representantes das Entidades Representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e governamentais na composição do Conselho Municipal de Saúde, será paritário.

Segue...

Conte no Fls.08.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Art.5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) reuniões intercaladas no período de 90 (noventa) dias;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art.6º - O mandato dos membros do CMS será de 02 (dois) anos, renovável a convite e extingue-se ao término da gestão do Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNÇIONAMENTO

Art.7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus memoros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, "ad referendum", do plenário;

VI -as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Segue...

Cont...Fls.04

Art.8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art.9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem ambargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art.11 - O CMS elaborará seu Regime Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 23 de setembro de 1992.

JOSÉ RITTI Fº
Pref. Municipal